



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0001850-19.2010.815.0981

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco BMG S/A

ADVOGADOS : Tiago Carneiro Lima e Marina Bastos da Porciuncula Benghi

APELADA : Maria Gomes Suteiro

ADVOGADO : Rinaldo Barbosa de Melo

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas

JUIZ (A) : Antônio G. Ribeiro Junior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

– “Quantum” da condenação por danos morais deve ser mantida, por achar-se condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

– O consumidor cobrado indevidamente faz jus à repetição de indébito, em dobro, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S/A contra a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Maria Gomes Suteiro.

Em sua razões recursais, o Apelante requer a reforma da decisão para minorar o *quantum* indenizatório estipulado e para que a repetição do indébito seja na forma simples.

Contrarrazões apresentadas às fls.148/150.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 156/159).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral e material advindo da contratação fraudulenta de empréstimo consignado descontado em benefício previdenciário da Autora.

A sentença recorrida reconheceu a ocorrência do dano moral e arbitrou a indenização em R\$6.000,00 (seis mil reais). O Apelante pretende, então, a minoração do *quantum* fixado a título de danos morais.

Com efeito, no que concerne ao “quantum” reparatório, não há que se falar em minoração, eis que o valor arbitrado não se revela excessivo ou desproporcional. Em realidade, tal quantia mal se presta a compensar o dano experimentado e a dissuadir a conduta indesejada por parte da instituição financeira demandada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.
(...)

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, foi fixado, em 12.11.2011, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 281.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

Quanto a repetição do indébito, tenho que o Banco demandado não logrou comprovar a autorização para o desconto no benefício de pensão da autora, razão pela qual se mostra procedente o pedido de restituição de indébito formulado.

Ademais, o consumidor cobrado indevidamente faz jus à repetição de indébito em dobro, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 42. *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

Parágrafo único. *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7/STJ.

1. A autorização da repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 494.259/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

Pelo exposto, inexistindo prova da contração pela Autora e tendo havido desconto, ocorre a má-fé e a consumidora tem direito à repetição

do indébito, em dobro, dos valores pagos e descontados indevidamente do seu benefício previdenciário.

Com essas considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a **sentença recorrida**.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator